

17/04/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 266.536 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS**
ADV.(A/S) : **CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MAFFUS MINA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
ADV.(A/S) : **WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E OUTRO**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

RE 266.536 AGR / SP

Relator

17/04/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 266.536 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MAFFUS MINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Federação Brasileira das Associação de Bancos (Febraban) interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 354 a 358 – fax e – 360 a 364 – original) contra decisão em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** (fl. 351) negou seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. Lei Municipal dispondo sobre instalação obrigatória de sanitários em agências bancárias. Pretensão da Febraban de não cumprir a lei, porquanto a competência seria federal para estabelecer disposições desta natureza. INADMISSIBILIDADE. Artigo 30, I, CF. Peculiar interesse do Município, que não se confunde com segurança pública, ou interesse nacional. Embargos infringentes acolhidos.’

Alega a recorrente violação dos arts. 5º, I; 30, I e II; 48, XIII e 192, IV, da Constituição.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação pacificada nesta Corte de que o Município, ao legislar sobre a instalação de

RE 266.536 AGR / SP

sanitários em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no artigo 30, I, da CF.

No mesmo sentido **v.g.**, AI 506.487 - AgR, 30.11.04, 2ª T, **Velloso**, DJ 17.12.04; RE 208.383, **Néri**, DJ 7.6.99; AI 534.285, **Eros**, DJ 31.03.05.

Nego seguimento ao RE.”

Insiste a agravante que foram violados os arts. 30, inciso I; 48, inciso XIII; e 192, **caput** e inciso IV (redação original), da Constituição Federal.

Aduz, **in verbis**, que:

“Infelizmente, a instalação de sanitários em instituição financeira, aberto ao público, no Brasil, é caso de segurança e assim deve ser tratado.

(...)

Destarte, somente por lei complementar prevista na Constituição Federal, aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, poderão ser modificados os dispositivos apontados, de organização e funcionamento das instituições financeiras, jamais por Lei Municipal.

Evidente que além das normas que regem a atividade bancária, é de competência federal as normas de segurança da agência bancária, cuja fiscalização é feita pela Polícia Federal, órgão do ministério da Justiça” (fl. 362).

É o relatório.

17/04/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 266.536 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“A impetrante insurgiu-se contra as disposições da Lei municipal nº 2.345, de 22 de março de 1994, do Município do Guarujá, que determinou às agências bancárias localizadas no âmbito daquele Município de equipassem com sanitários para uso de seus clientes.

‘**Data venia**’, a norma insere-se na previsão do artigo 30, I, da Constituição Federal, nada tendo de inconstitucional ou ilegal.

Não se trata de ‘matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações’ (art. 48, XIII, da Constituição Federal), nem sobre ‘a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas’ (artigo 192, IV, da Constituição Federal).

Sequer fere normas de segurança, o que é óbvio, por conta ainda da previsão da lei municipal estar restrita aos clientes das agências (artigo 1º), devendo, assim, ser interpretado o que consta no seu artigo 2º (‘aberto ao público’).

Em suma, a matéria diz respeito a interesse local, não se confundindo com segurança pública, ou interesse nacional” (fls. 263/264).

Desse modo, consoante expresso na decisão agravada, o Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de

RE 266.536 AGR / SP

consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, anatem-se os seguintes:

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes” (AI nº 614.510/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/6/07).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias” (AI nº 453.178/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 16/2/07).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências

RE 266.536 AGR / SP

bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 418.492/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

Sobre o tema, registre-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 583.168/SP, Relator Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 26/9/11; RE nº 586.283/SC, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 17/2/10; e AI nº 745.394/RS, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 11/5/09.

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 266.536

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MAFFUS MINA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E OUTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 17.4.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dr^a. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora